



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.722227/2011-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.965 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente LAZULE JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 28/02/2011

GLOSA. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS

A compensação sem a devida comprovação dos créditos correspondentes, ou antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza, nos termos do art. 170-A do CTN, autoriza a glosa respectiva.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, prevista artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10384.722227/2011-67
Acórdão n.º **2803-003.965**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a glosa de compensação e aplicação de multa isolada.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

No curso do procedimento de fiscalização, o sujeito passivo foi intimado por meio do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal de 09/09/2011, para apresentar documentos que comprovassem a regularidade da compensação. Em auditoria na documentação apresentada Aviso Prévio, Recibos de Férias, Resumos de Folha de Pagamento e GFIP, a fiscalização identificou a ocorrência de compensação indevida, caracterizando, inclusive, prestação de declaração falsa. No Relatório Fiscal a autoridade fazendária descreve os elementos que comprovam a compensação indevida:

*1. o sujeito passivo apresentou memória de cálculo dos valores compensados – arquivo 05, fls 648/652. **Nos anos 1999/2003 os valores a título de 1/3 de férias foram triplicados, pois se referem às férias, cujos valores estão zerados no período 01/1999 a 09/2003.** O contribuinte apresentou sentença da Justiça Federal, **não transitada em julgado**, que atribui à empresa, após o trânsito em julgado, o direito de compensar-se de 1/3 de férias, **mas não da rubrica férias**. Diante disso, constatou-se a hipótese de dolo por parte do contribuinte, culminando na aplicação da multa isolada prevista no § 10º, art. 89, da Lei nº 8.212/91.*

2. nos meses 09/2003 a 12/2003 a empresa informou erroneamente a rubrica férias na tabela de crédito (arquivo 05), visto que se referem ao salário maternidade – arquivo 04;

*3. no período de 01/2006 a 12/2006 as verbas salário maternidade, férias e 1/3 de férias foram informadas incorretamente na tabela de crédito, conforme verifica-se por meio do confronto com a folha de pagamento. **O salário maternidade foi informado como férias e esta como 1/3 de férias;***

4. Na justificativa apresentada à fiscalização, no curso do procedimento fiscal, o contribuinte alega que em decorrência do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, ajuizou o MS nº 2007.40.00.0018241 na 1ª Vara Federal em Teresina/PI, pleiteando a inexigibilidade das verbas requeridas, obtendo liminar substitutiva no TRF 1ª Região e sentença favorável concessiva da segurança, confirmada pelo TRF da 1ª Região;

5. Não obstante, as decisões supra não foram deferidas na forma pleiteada pelo impetrante. A liminar substitutiva do TRF, reformadora da decisão da 1ª Vara Federal do Estado do Piauí, a qual indeferiu o Mandado de Segurança que requeria a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio doença/ acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias, foi **deferida apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença/acidente e adicional de férias;**

6. Esclarece a autoridade fiscal que a matéria objeto do Mandado de Segurança 2007.40.00.0018241 está com exigibilidade suspensa até exaurida a discussão, por força da decisão exarada na 1ª Vara Federal do Estado do Piauí;

7. Conclui a fiscalização que a glosa empreendida não está com exigibilidade suspensa, vez que o direito a compensação, conforme decisão judicial, **somente poderia ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170ª do CTN) e sobre as verbas 1/3 de férias e auxílio-doença/acidente;**

8. Os fatos geradores foram categorizados nos levantamentos: G2 – GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA – competência mensal da declaração realizada na GFIP de referência no período de 10/2009 a 02/2011;

M2 – MULTA ISOLADA POR COMPETÊNCIA COM FALSIDADE – competência mensal de envio da GFIP de referência da compensação realizada no período de 11/2009 a 03/2011.

9. A base de cálculo do lançamento e os respectivos períodos, bem como o valor da multa isolada, estão nos relatórios DDDiscriminativo do Débito.

O r. acórdão – fls 811 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela Recorrente no sentido de averiguar que o aproveitamento do crédito foi feito com base em decisão judicial para tanto.
- Possibilidade de apresentação posterior de documentos.
- Legalidade da compensação. desnecessidade de autorização judicial
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. mandado de segurança.

-
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.
 - Invalidez da multa isolada aplicada em dobro 5.1. da DEBCAD N° 51.013.361-4.
 - Requer o provimento ao presente recurso voluntário para REFORMAR a decisão recorrida, julgando no todo IMPROCEDENTE esta ação fiscal DEBCADS n°s 51.013.360-6 e 51.013.361-4 e que o advogado que a presente subscreve seja intimado a comparecer na seção de julgamento deste Recurso, para que possa sustentar oralmente as suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DA PROVA PERICIAL APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, sem a indicação a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16, III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis. Igualmente não se comprova nenhuma das hipóteses excepcionais trazidas no citado §4º.

Ad argumentandum tantum, a realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte, que os deveria ter apresentado tempestivamente na fase impugnatória.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da glosa de compensação. Como decorrência, também foi lavrado auto de infração com multa isolada.

O recorrente impetrou ação judicial visando o afastamento de cobrança previdenciária sobre várias rubricas, sendo deferida apenas a não incidência sobre auxílio doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e 1/3 de férias, sendo que tal compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

A compensação, efetuada entre 2007 e 2011 foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão, em afronta ao previsto no art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo,

*antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
(Incluído pela Lcp nº 104. de 2001)*

O auditor fiscal demonstra que os valores compensados se referiam também a parcelas não deferidas na decisão judícia. Houve compensação triplicada da parcela 1/3 férias – ao invés de 1/3, deduziu-se o total da rubrica, além de compensação do **salário maternidade**, bem como informou de set a dez/03, valores nas rubricas FÉRIAS, que se referiam a SALÁRIO MATERNIDADE. De JAN a DEZ/06 os valores de FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE e 1/3 FÉRIAS foram indevidamente informados na tabela de crédito apresentada pela recorrente, conforme dados nas folhas de pagamento.

O acórdão do TRF1 é claro no que diz respeito ao art. 170-A:

5- A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional..

Resta demonstrado que as irregularidades apontadas justificam as glosas efetivadas pela fiscalização.

Sobre multa isolada prevista no art. 89, §10º da Lei 8.212/91, c/c Inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, a autoridade fiscal assim a justifica:

1. A Tabela de Crédito entregue pela empresa (Arquivo 05 do Procedimento Fiscal), contendo a memória de cálculo dos valores compensados, apresenta erros evidentes, na apuração dos dados. Nos anos de 1999 a 2003 os valores registrados na rubrica "1/3 FÉRIAS" da Tabela de Crédito foram super estimados (triplicados), uma vez que na realidade, os mesmos dizem respeito aos valores da rubrica "FÉRIAS" (com valores zerados no período de jan/1999 a set/2003 da tabela); conforme corroborado por Aviso Prévio/Recibo de Férias e Resumo Folha de Pagamento (Arquivos 02, 03 e 04 do Procedimento Fiscal), Mais adiante, veremos que a Justiça Federal proferiu Sentença (não transitada em julgado), relativa ao direito à compensação pela empresa (somente após o trânsito em julgado da Sentença) dos valores referentes à rubrica "1/3 FÉRIAS", e negou o direito à compensação dos valores inerentes à rubrica "FÉRIAS"; daí a hipótese de dolo praticado pelo sujeito passivo, em super estimar (triplicar) os valores referentes à rubrica "1/3 FÉRIAS".

Nos meses de set/2003 a dez/2003 os valores da rubrica "FÉRIAS" da Tabela de Crédito apresentada pelo sujeito passivo foram informados erroneamente, visto que os mesmos se referem aos valores da rubrica auxílio "SALÁRIOMATERNIDADE", consoante o Resumo Folha de Pagamento (Arquivo 04 do Procedimento).

Nos meses de jan/2006 a dez/2006 os valores das rubricas "SALÁRIOMATERNIDADE", "FÉRIAS" e "1/3 FÉRIAS" foram informados incorretamente na Tabela de Crédito apresentada pela empresa, conforme confronto realizado com os dados apurados do Resumo Folha de Pagamento (Arquivo 04 do Procedimento Fiscal). Os valores da rubrica

"SALÁRIOMATERNIDADE" da tabela, referem-se, na verdade, aos valores da rubrica "FÉRIAS, que por sua vez, dizem respeito aos valores corretos da rubrica "1/3 FÉRIAS".

(...)

Entende ainda a r. decisão que:

Ao elevar os valores da verba 1/3 de férias, com o fito de aumentar quantia a ser compensada, restou caracterizada a apresentação de declaração com falsidade, sujeitando o contribuinte à multa prevista no art. 89, § 10º da Lei 8.212/91. Não há, portanto, o que retificar na aplicação da multa, vez que a fiscalização comprovou que a declaração prestada pelo contribuinte para justificar a compensação não refletia os valores reais do adicional de 1/3.

Sem reproche a conclusão esposada, a qual incorporo a este voto, justificando a multa isolada aplicada.

Dessa feita, tenho que não há reparo a ser efetivado no r. acórdão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.